



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000165/2009-60
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-002.103 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2016
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA. PAGAMENTO DO TRIBUTO EM ATRASO SEM A MULTA DE MORA. DESCABIMENTO.

Equivocada a cobrança da multa (art. 43, da Lei nº 9.430/96) em função de pagamento do tributo em atraso sem multa de mora quando o sujeito passivo demonstra que no momento do lançamento estava albergado por decisão judicial transitada em julgado conferindo legitimidade ao procedimento por ele adotado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a questão, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 3/7 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 19/03/2009, para a exigência de multa isolada, no valor de R\$1.198,699,62, em face de falta de recolhimento da multa de mora quando do recolhimento do IRPJ e da CSLL, referentes aos meses de março, abril e junho de 2004, que foram recolhidos com atraso.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 16/04/2009, a impugnação de fls. 12/15. Em sua defesa, alega, em síntese, que o auto de infração é nulo, eis que desconsiderou decisão transitada em julgado (em mandado de segurança preventivo), que reconheceu não ser devida a cobrança de multa moratória incidente sobre os valores recolhidos espontaneamente em atraso, a título de IRPJ e CSLL, nos meses de março, abril e junho de 2004. Por fim, protesta pela apresentação posterior de novos documentos, bem como pela produção de novas provas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, prolatou o Acórdão 12-25.290, acolhendo integralmente a impugnação em função da existência de ação judicial transitada em julgado autorizando legitimando albergando o procedimento do sujeito passivo.

Dessa decisão, o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício a este colegiado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A autuação envolve a imputação da multa de ofício isolada como decorrência do pagamento do tributo (IRPJ e CSLL devido a título de estimativa) em atraso, sem multa de mora.

O lançamento teve como enquadramento legal os arts. 43 e 61, da Lei nº 9.430/96. O art. 61, trata da incidência da multa de mora no pagamento em atraso dos débitos fiscais administrados pela Receita Federal do Brasil. Por sua vez, o art. 43 estabelece a possibilidade da formalização de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Admito não ter a convicção totalmente firmada quanto à real natureza do que está sendo cobrado nos autos. Em primeira apreciação, pareceu-me que a autoridade lançadora teria imputado a multa isolada como decorrência do recolhimento do tributo em atraso sem a multa de mora. Por outro lado, o código de receita informado no auto de infração refere-se a multa por atraso na entrega da DCTF. Por fim, durante o julgamento foi suscitado por alguns integrantes do colegiado que estaria sendo cobrada a própria multa de mora originalmente não recolhida com o tributo.

De qualquer modo, impressiona a total ausência de elementos probatórios nos autos. Sequer se identifica de que forma se chegou aos valores exigidos o que, por si só, já implicaria em grave irregularidade na constituição do crédito tributário.

Quanto ao posicionamento da decisão recorrida, não há reparo no entendimento lá manifestado. De fato, demonstrada a existência de decisão judicial transitada em julgado, albergando o procedimento do sujeito passivo sob a ótica da denúncia espontânea, não caberia a formalização do lançamento o que supre a nulidade suscitada no parágrafo anterior.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA